



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004885/2002-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.400 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente GENERALI BRASIL SEGUROS SA. FAZENDA
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Comprovado o erro de preenchimento da DCTF e o pagamento a maior de IRRF que, posteriormente, foi compensado com IRRF de mesmo código de arrecadação, cancela-se o lançamento na proporção do crédito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amílcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli da Silva (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 8985, de 29/22/2005 (fls. 132 a 135), exarado pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro.

Pelo auto de infração (fls. 93 a 100) foi consubstanciada exigência relativa ao IRRF no valor de R\$20.673,96, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – IRRF/1997” (fl. 94), a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, discriminado no Anexo III (fl. 97). À fl. 95, no “Anexo I – Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados”, são discriminados 6 (seis) débitos de IRRF do 1º trimestre de 1997, relativos aos códigos 0561 e 8045, que teriam sido compensados com DARF sem processo e cuja vinculação não foi confirmada:

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
8045	02-01/1997	15/01/1997	7.690,83
8045	03-01/1997	22/01/1997	6.486,88
0561	04-01/1997	29/01/1997	511,20
8045	04-01/1997	29/01/1997	4.765,73
0561	02-02/1997	14/02/1997	634,32
0561	02-03/1997	12/03/1997	585,00

Na impugnação (fls. 08 a 12), foi alegado, em síntese, ser improcedente o auto de infração e que os impostos cobrados constam da DCTF do 1º trimestre/97, como “Compensações com DARF” da seguinte forma:

1. código 0561 – a origem da compensação foi o DARF recolhido em 12/06/96, no montante de R\$2.583,70 (fl. 13), recolhido a maior porque considerou-se o total geral da relação, e não o valor devido de R\$585,08, o que gerou saldo a compensar de R\$1.998,62, corrigido pela Selic (fl. 16); não demonstrou na DCTF de 06/1996 o valor recolhido a maior, o que prejudicou a compensação efetuada na DCTF do 1º trimestre de 1997; apresentou demonstrativo de IRRF e DARF pagos (fls. 16 a 26);
2. código 8045 – a compensação originou-se de DARF recolhido em 26/06/96, no montante de R\$16.439,50 (fl. 29), sendo o valor devido R\$9.605,03 (fl. 45), que gerou saldo a compensar de R\$6.834,47, que, corrigido, alcança R\$7.690,83;
3. código 8045 – a compensação originou-se de DARF recolhido em 12/06/96, no montante de R\$17.992,35 (fl. 49), sendo o valor devido R\$12.270,02 (fl. 67), que gerou saldo a compensar de R\$5.710,28, que, corrigido, alcança R\$6.486,88;
4. código 8045 – a compensação originou-se de DARF recolhido em 19/06/96, no montante de R\$10.818,96 (fl. 70), sendo o valor devido R\$7.964,77 (fl. 89), que gerou saldo a compensar de R\$2.853,38, que, corrigido, alcança R\$3.225,75;
5. na DCTF de 06/96 não foi demonstrado o valor recolhido a maior, o que prejudicou a compensação indicada na DCTF do 1º trimestre de 1997.

Foi pedida a insubsistência do auto de infração tendo em vista a prova material anexada à impugnação.

A unidade preparadora, pelo DEINF/RJO/Dicat (fl. 127), informou que os pagamentos informados como recolhidos a maior foram totalmente alocados ao período de apuração de junho/1996 (fls. 123 a 126), não existindo nenhum valor disponível, e que, na DCTF do 1º trimestre/1997 (fls. 111 a 121), a contribuinte não declarou esses DARFs como compensação, vinculando outros pagamentos que não foram localizados.

A DRJ julgou o lançamento procedente, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

AUDITORIA DE DCTF. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Não retificada a DCTF na qual a interessada alega que ocorreu erro no preenchimento, bem como não comprovada com documentação hábil e idônea a ocorrência do pagamento a maior, mantém-se o lançamento.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 153 a 174), suscitando as mesmas questões declinadas perante a DRJ, requerendo, em síntese, o acolhimento da produção de provas após a apresentação da impugnação e que sejam consideradas as compensações e retificações da DCTF do ano de 1996 que dariam origem ao seu crédito, solicitando o provimento do recurso e o cancelamento da exigência

Em 18/12/2008, a Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o Acórdão 192-00.104 (fls. 432 a 440), cuja ementa é a seguinte:

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de DCTF.

Recurso negado.

Tendo sido interposto recurso especial pelo contribuinte, em 25/07/2011 a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) julgou-o procedente, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões. Tal acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 533 a 538):

DCTF – PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – ERRO DE FATO.

No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986).

Os autos foram distribuídos a este relator em 12/02/2005 (fl. 544).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte refere ter errado no preenchimento de DCTF de 1996 (fl. 90), que não refletira os créditos a que teria direito, os quais decorrem de quatro pagamentos a maior:

CÓDIGO RECEITA	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGAMENTO	VALOR CRÉDITO	VALOR CRÉDITO CORRIGIDO
0561	12/06/96	2.583,70	1.998,62	
8045	12/06/96	17.992,35	5.710,28	6.486,88
8045	19/06/96	10.818,96	6.834,47	7.690,83
8045	26/06/96	16.439,50	2.853,38	3.225,75

Os valores de IRRF 0561 que lhe são exigidos totalizam R\$1.730,52:

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
0561	04-01/1997	29/01/1997	511,20
0561	02-02/1997	14/02/1997	634,32
0561	02-03/1997	12/03/1997	585,00
		TOTAL	1.730,52

Quanto aos valores de IRRF 8045 que lhe são exigidos, em relação a dois períodos são idênticos aos créditos alegados, e concernente ao terceiro, o supera em R\$1.539,98:

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
8045	02-01/1997	15/01/1997	7.690,83
8045	03-01/1997	22/01/1997	6.486,88
8045	04-01/1997	29/01/1997	4.765,73

O contribuinte junta aos autos, desde a impugnação, extensa documentação pela qual procura provar a existência de seus créditos (fls. 13 a 90).

A seu turno, os darfs, dos quais seus créditos se originariam, estão alocados a débitos previamente informados em DCTF (fls. 123 a 126).

As bases de cálculo dos IRRF estão descritas nos diversos demonstrativos de cálculo de IRRF, dos quais extraio o seguinte quadro:

CÓDIGO RECEITA	VALOR PAGAMENTO	Fl.	VALOR DÉBITO	Fl.	VALOR CRÉDITO
0561	2.583,70	123	585,02	14	1.998,62
8045	17.992,35	125	12.270,02	46 a 67	5.722,33
8045	10.818,96	126	7.964,77	69 a 89	2.854,19
8045	16.439,50	124	9.605,03	30 a 45	6.834,47

Assim restaram comprovados todos os créditos alegados pelo contribuinte. Friso que, em relação ao IRRF 8045, período de apuração 04-01/1997, o valor do crédito corrigido de R\$3.225,77 é insuficiente para cobrir todo o valor lançado, que monta a R\$4.765,73, restando, nesse período, R\$1.538,96 de IRRF, sobre o qual incidem os acréscimos legais.

Processo nº 13804.004885/2002-82
Acórdão n.º **2301-004.400**

S2-C3T1
Fl. 547

Voto, portanto, por julgar parcialmente procedente o recurso voluntário, mantendo unicamente a exigência do IRRF 8045, período de apuração 04-01/1997, o valor de imposto de R\$1.538,96, sobre o qual incidem os acréscimos legais.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO BELLINI JUNIOR em 04/01/2016 11:39:00.

Documento autenticado digitalmente por JOAO BELLINI JUNIOR em 04/01/2016.

Documento assinado digitalmente por: JOAO BELLINI JUNIOR em 04/01/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/03/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0317.11588.MPJA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.